

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021.

Processo nº: 23235.005358/2021-11

JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, micro empresa, inscrita no CNPJ nº 20.212.548/0001-02, com sede na Quadra 407 sul, alameda 09, lote 02A, QI 28, Palmas -TO, nos autos do Pregão Eletrônico nº 09/2021, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO contra a decisão do Pregoeiro que habilitou como vencedora a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, conforme passa aduzir:

**DOS FATOS**

01- Inicialmente, insta informar que o Nobre Pregoeiro quando da análise das propostas e documentos apresentados pelas concorrentes, verificou-se que a Recorrente estava apta a participar do certame e revestida de documentos hábeis, assim habilitando a empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pois apresentou a proposta mais vantajosa para IFTO.

02- Inconformada com tal decisão, as empresas RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, apresentaram Recurso contra a habilitação da empresa Judá.

03- O Pregoeiro ao analisar as vias Recursais, decidiu desabilitar a empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, sob argumento que a Recorrente deixou de apresentar qualificação técnica de acordo com o exigido no Edital, bem como apresentou planilha de custos divergente dos termos exigidos em edital.

04- Em que pesem tais alegações, estas não merecem prosperar, senão vejamos a seguir.

**DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILTOU A EMPRESA JUDÁ**

05- É sabido Nobre Comissão, que o licitante deve observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a JUDÁ SEGURANÇA por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos na decisão do Pregoeiro, que desabilitou a empresa Judá, devem ser reformados em sua totalidade, tudo por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

**DO MÉRITO****DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

06- Analisando a decisão do Pregoeiro, o mesmo fundamentou que houve equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica, visto que estes devem comprovar os quantitativos mínimos de postos de trabalho exigidos, ou seja, 32 postos, POR TODO o período de 03 (três) anos, afirmando ainda, que a Recorrente apresentou atestados por período superior a 3(três) anos, porém, não comprovou os 32 postos pelo período exigido.

07- Outrossim, do contrário alegado pelo nobre expert, a empresa JUDÁ SEGURANÇA restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para IFTO.

08- Ademais a lei 8.666/903, em seu Art. 30, I, vedam a exigência de quantidade mínima e ou prazo máximos para comprovação de capacidade técnica, conforme passa aduzir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

08- Ademais, insta informar que a jurisprudência pátria, já firmou convencimento que é IRRELEVANTE a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. Assegura ainda, que a licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é o caso da Judá, quando fora habilitada vencedora do certame, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade.

09- Além disso, os Magistrados e Tribunais brasileiros, já pacificaram convencimento que são irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.

10- Ou seja, Nobre Pregoeiro, o número suficiente de atestados apresentados pela empresa JUDÁ SEGURANÇA, já comprova a capacidade técnica da licitante, sendo IRRELEVANTE a quantidade mínima de atestados exigidos em edital, tornando-se irregulares tais cláusulas previstas em edital, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência e dos Tribunais brasileiros, senão vejamos seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I -É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II -A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III -Segurança concedida.(TJ-MA -MS: 75892004 MA , Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS).

11- Vejamos o posicionamento do TCU acerca da exigência de quantidade mínima de atestados de capacidade técnica:

"São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados." (Acórdão: 1873/2015 - Plenário. Data da sessão: 29/07/2015. Relator: Ana Arraes).

12- Desta feita, resta clarividente que a empresa Judá apresentou o somatório de mais de 32 atestados, o que comprova plenamente sua capacidade técnica para atender o contrato e cumpri com os termos do edital.

13 - É de sabença que os Tribunais Brasileiros já se posicionaram inúmeras vezes quanto a possibilidade de somatório de atestados, como forma de comprovação de capacidade técnica operacional.

14- Veja-se que qualquer decisão contrária ao entendimento fixado pela Jurisprudência e Tribunais Brasileiros é passível de anulação perante a Esfera Federal, pois fere direito líquido e certo da Recorrente Judá, a qual poderá manejar seu direito através de Mandado de Segurança.

15- Diante de tal fato, merece apontar que o Pregoeiro quando da primeira habilitação acertou com brilhantismo ao habilitar a empresa JUDÁ SEGURANÇA como vencedora do certame, pois os atestados apresentados comprovam sua capacidade técnica, e vão de encontro com o entendimento jurisprudencial e dos Tribunais Brasileiros.

16- Portanto, a decisão do expert, deve ser reformada, pois encontra-se eivada de vícios que devem ser sanados, sob pena de ferir direito líquido e certo da Recorrente, posto que, os atestados apresentados são hábeis para os fins que se destinam, bem como, a empresa Judá apresentou a proposta mais vantajosa para IFTO.

17- Insta informar, que uma decisão contrária ao posicionamento já fixado pela jurisprudência pátria e tribunais brasileiros, somente atrasaria ainda mais o certame, pois como dito, fere direito líquido e certo da Recorrente, passível de anulação mediante o ingresso de Mandado de Segurança, o que provocaria prejuízos inestimáveis a IFTO.

18-Desta forma, a decisão do expert não deve prosperar, na medida em que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela empresa Recorrente, atendem perfeitamente aos fins a que se destinam, quais sejam, a de demonstrar a aptidão para participar do certame, cumprindo perfeitamente os termos do edital.

19- Por conseguinte, resta claramente demonstrado que todos os atestados, somados conforme as exigências do edital, atende completamente o termos elencados no certame.

20- Merece citação, que o pregão realizado pela Polícia Federal do Tocantins, UASG 200404 Pregão nº: Nº 00004/2020, forão apresentado os mesmos atestados aqui elencados, sendo que a JUDÁ SEGURANÇA foi devidamente habilitada e homologada como vencedora no certame.

21- Neste interim, de acordo com os atestados apresentados no certame, resta clarividente a demonstração de capacidade técnica exigida em edital, ou seja, comprovando experiência anterior em quantitativo estipulado em edital, motivo pelo qual requer-se a reforma da presente decisão.

22- Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias, não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

23- Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária.

24- Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

25- A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

26- Portanto, os atestados acostados, oferecidos em momento oportuno do certame licitatório e que tem por finalidade atestar a capacidade técnica da JUDÁ SEGURANÇA, estão em conformidade com o que se exige no procedimento licitatório, não podendo ser, por qualquer motivo ou em qualquer momento, ser desconsiderados, o que motiva a reforma da presente decisão, tudo por ser medida da mais pura e lidima justiça.

## DAS PLANILHAS DE CUSTOS DA EMPRESA JUDÁ SEGURANÇA

27- O Pregoeiro fundamenta em sua decisão que a planilha de custos da Recorrente, mesmo após a solicitação de alteração por parte deste pregoeiro, trouxe elementos indesejáveis, podendo trazer dificuldades de execução dos serviços por parte da recorrida e expondo em risco imensurável a continuidade dos serviços públicos.

28- Em relação aos cálculos apresentados nas planilhas, após diligências solicitadas todos os apontamentos postulados pelo Pregoeiro, foram prontamente atendidos e aceitos pelo expert.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

29- Merece destaque que na planilha, após diligência solicitada pelo Pregoeiro, foi feito todos os ajustes necessários, onde o valor de R\$ 153,13 seria referente ao posto com 4 vigilantes, o valor de R\$ 76,56 referente ao posto com 8 vigilantes e por fim o valor de R\$ 306,25 referente ao posto de apenas 2 pessoas, ou seja, todos os cálculos foram devidamente apresentados na Memória de Cálculo, página 93 e 94 da planilha de custos.

31- Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

32- Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

33- Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

34- A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

35- Portanto, resta clarividente que os cálculos apresentados nas planilhas de custos, estão perfeitas consonância com o edital, tanto que todas as diligências solicitadas pelo Pregoeiro, foram devidamente sanadas e aceitas pelo expert, ato pelo qual requer-se a reforma da presente decisão, tudo por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

## DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADAS PELA RG SEGURANÇA

36- Inicialmente, insta informar que a empresa RG Segurança, na tentativa de fechar a planilha, alterou diversos valores na planilha de custos do termo de referência. Sendo eles:

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias  
Adicional de Férias: 2,77%, no qual deveria ser 3,025%.

MÓDULO 03: PROVISÃO PARA RESCISÃO  
Aviso Prévio Indenizado - 0,42%

Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado - 0,16%  
Aviso Prévio Trabalhado - 0,19%

37- Vejamos a provisão legal para esses cálculos, os quais a empresa RG deveria ter apresentados:

Aviso Prévio Indenizado:

$1 \text{ salário integral} \times (1 \text{ mês não trabalhado} / 12 \text{ meses}) \times 5,5\% \text{ estatística} = 0,46\% \text{ índice legal.}$

Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado: 2,00% índice legal, conforme Lei nº 13.932, a qual pode ser verificada os detalhes no site:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/extincao-contribuicao-social-sobre-o-fgts> (copiar e colar em seu navegador)

Aviso Prévio Trabalhado -  $[(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\% \text{ índice legal.}$

38- Ademais, a empresa RG Segurança, ainda apresentou o custo para todos os postos com motocicleta o valor de 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).

39- Vejamos o que a empresa RG Segurança diz em seu Recurso interposto contra a empresa Judá:

"Destá forma, o custo total 612,50, deveria ser dividido pelo número de vigilantes que utilizariam o veículo em

questão: 4 vigilantes; logo,  $612,50 \div 4 = 153,13$ , resultando no real custo a ser adotado na planilha; contudo, a Recorrida dividiu o custo total (612,50) por 8 (número de postos) resultando em 76,56, utilizando-se deste resultado errôneo para composição dos custos dos postos motorizados, conforme páginas 84, 72, 66, 60, 51 e 45, da planilha apresentada na licitação, e assim, com essa composição errada, a mesma conseguiu realizar as diligências requisitadas em sua planilha sem alterar o valor global da proposta, mas cometendo flagrante ilegalidade, que ao que parece não foi detectada pelo i. Pregoeiro.”

40- A mesma no recurso apresentado ainda fez que a empresa Judá agiu de má fé, estranho que a empresa RG Segurança, dias depois do seu recurso, apresentou o valor de R\$ 127,38 para todos os postos motorizados, o qual não foi sequer diligenciado pelo Sr. Pregoeiro.

41- Ainda na decisão do Sr. Pregoeiro, na desclassificação da Judá temos o seguinte apontamento:

5.3.1. De fato houveram lançamentos a menor na planilha de preços, como exemplo temos o da página 51, onde no memorial de cálculo da recorrida o rateio de 4 pessoas deveria constar o valor de R\$ 153,13, mas a mesma fez constar o cálculo de rateio de 8 pessoas, reduzindo-se os custos. Com a inserção correta dos custos, o valor ofertado pela recorrida fatalmente ultrapassaria os valores de sua proposta.

42- Indaga-se qual o critério para a empresa RG apresentar o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos)? Teria tido vantagem pela empresa RG contra as demais concorrentes no pregão?.

43- Além do mais, vejamos o seguinte item do edital:

8.19. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

44- Não é do critério do Sr. Pregoeiro, supor que a empresa Judá não conseguiria fechar a planilha. O correto conforme IN 05/2017, ANEXO VII-A 7.9. Seria convocar a empresa para os devidos ajustes, vejamos:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

45- Portanto, requer-se a desabilitação da empresa RG Segurança, pois os cálculos apresentados em sua planilha estão eivados de vícios, retomando a habilitação da empresa Judá, ou caso este não seja o entendimento do expert, que seja diligenciado no sentido de oportunizar a adequação de planilha pela empresa Judá Segurança.  
DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA JUDÁ

47- A empresa Judá ao realizar sua proposta e preenchimento de planilha, analisou minuciosamente seus custos, bem como, sua margem de lucro, sendo mais que possível à exequibilidade da proposta e o efetivo cumprimento do contrato.

48- Merece ainda destaque, o fato de a empresa Judá já ter contratado com outros Entes Federais, inclusive com a “Polícia Federal” em outra licitação, a qual cumpriu integralmente com os termos elencados em contrato, visando sempre à boa reputação e integridade da licitante.

49- Além disso, insta informar que a empresa Judá reiteradamente vem contratando com a Administração Pública, a qual sempre cumpriu integralmente com os termos elencados em contrato, visando à boa reputação e integridade da licitante.

50- Neste interim, não há que se falar em inexecuibilidade de proposta, pois a mesma atendeu perfeitamente os parâmetros do Termo de Referência, atendendo claramente os interesses da IFTO.

51- Desta feita, diante da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente, é mais do que certo, que a mesma deve permanecer como vencedora do certame, vez que não trará prejuízos ao órgão da administração pública, diante da real possibilidade de cumprimento do contrato, conforme os termos da proposta apresentada.

52- Vejamos o entendimento dos Magistrados Brasileiros acerca de suposta inexecuibilidade de proposta, sem qualquer fundamentação legal, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexecuibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

- O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas.  
- Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas exequíveis, é vedado à Administração desclassificar propostas por inexecuibilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital. (TJMG - Apelação Cível 1.0395.11.000710-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)

53- Ora Nobre Pregoeiro, o senhor ao habilitar a empresa Judá como vencedora do certame, analisou perfeitamente a planilha de custos e a proposta apresentada, reconhecendo sua exequibilidade, isto é, porque a proposta está de acordo com o Edital e atende perfeitamente o Termo de Referência em questão.

54- Ora., se a proposta da empresa Judá fosse inexecuível, não haveriam motivos para Recorrida continuar no certame, pois assim não estaria auferindo lucro nenhum, mais pelo contrário, a proposta é vantajosa tanto para Judá, quanto para IFTO.

55- Vejamos, que a empresa Judá, vem com histórico de inúmeras contratações com a Administração Pública, inclusive com a própria AGU, sendo que em todas as ocasiões sempre cumpriu religiosamente com seus contratos, sendo, portanto, exequível a proposta apresentada pela empresa Judá.

56- Ademais, não é demais lembrar que a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

57- Portanto a proposta apresentada pela Recorrida resta evidente que é a mais vantajosa para a IFTO, ato pelo qual requer-se a reforma da presente decisão.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, desabilitando a empresa RG SEGURANÇA, consequentemente habilitando empresa JUDÁ SEGURANÇA como vencedora do certame, tudo por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Caso este não seja o entendimento do expert, o que não se espera, dado os argumentos trazidos na via recursal, que seja retomado o certame a fase de diligências, no sentido de oportunizar a adequação de planilha pela empresa JUDÁ SEGURANÇA, pois supostos erros na planilha de custos, não são motivos de desclassificação da empresa.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Palmas/TO, 26 de maio de 2021.

JUDA SEGURANCA PRIVADA EIRELI,  
CNPJ nº 20.212.548/0001-02

**Voltar**